Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1153/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18098/2012
PROTOCOLO	: 1261272
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO.
INTERESSADO	: ANGELO CARLOS DE ASSIS / ME
VALOR	: R$ 297.430,40
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2012, firmado entre o Município de Brasilândia e empresa Ângelo Carlos de Assis Me, Pela quitação ao responsável, Sr. Antônio de Pádua Thiago.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

O processo em epígrafe se refere à análise da 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 26/2012 (f. 6-13), firmado entre o **Município de Brasilândia - MS,** CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n° 205.669.721-15, como contratante, e a empresa **Ângelo Carlos de Assis Me**, CNPJ/MF n° 04.254.501/0001-55, representada pelo Sr. Ângelo Carlos de Assis, CPF/MF n° 662.969.191-15, como contratada.

O objeto do presente é a locação de veículos para o transporte escolar da zona rural e urbana do Município, durante o período letivo de 2.012, no valor de R$ 297.430,40 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-616/2013, proferida no Processo TC-19544-2012 e publicada no DOE-TCE/MS nº 831 de 21/2/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2012.

Posteriormente, o Acórdão nº AC02 - 1340/2016 (f. 418-422) publicado no DOE/TCE/MS nº 1430 de 20/10/2016 julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo n° 26/2012 e do 1º e 2º termos aditivos firmados.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 50827/2017 (f. 442-446) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 2661/2018 (f. 447) opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Execução Financeira do contrato, conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 297.430,40
Termos Aditivos	R$ 5.869,80
Valor Total Contratual	R$ 303.300,20
Decréscimo	R$ 7.621,01
Valor Líquido Empenhado	R$ 295.679,19
Notas Fiscais	R$ 295.679,19
Ordens de Pagamento	R$ 295.679,19

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos seguintes termos (f. 445), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 26/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Ângelo Carlos de Assis - me** (CNPJ Nº 04.254.501/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade desta 3ª fase, mediante a seguinte dicção (f. 447), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 442-446, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2012, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da prestação de contas em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2012, com fulcro no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n° 205.669.721-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2012, pela quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP